



Número: **0001459-08.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Objeto do processo: **Cartórios Extrajudiciais - Entidade familiar - União Estável - Certidão de Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva - Ilegalidade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS
ADVOGADO	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
REQUERIDO	TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP
REQUERIDO	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE TUPA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19575 56	02/06/2016 18:15	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DIGNÍSSIMA
CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000

**A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES – ADFAS**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maestro Cardim, nº 560,
conjuntos 101/103, CEP 01323-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27,
e-mail: contato@adfas.org.br, na conformidade do Estatuto já anexado ao pedido inicial,
por meio de sua **Presidente, Regina Beatriz Tavares da Silva**, brasileira, divorciada,
advogada e professora, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.415, portadora da cédula de
identidade RG nº 7.845.881-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.741.548-85,
com endereço na Rua Maestro Cardim, nº 560, conjuntos 181/184, São Paulo/SP,
e-mail: reginabeatriz@reginabeatriz.adv.br, vem, com elevado respeito, no **Pedido de
Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**, expor e requerer o que segue:

MANIFESTAÇÃO DAS CORREGEDORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO

1. Foi proferida por Vossa Excelência, em 13 de abril de 2016,
decisão em que foi determinada a expedição de ofícios às Corregedorias-Gerais de Justiça dos
Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestassem-se acerca dos fatos e fundamentos alegados no pedido inicial, juntando aos autos a
documentação que, porventura, julgassem necessárias.

2. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/04/2016, por meio do Desembargador Pereira Calças, informou às serventias extrajudiciais, por meio de nota, que tramita no CNJ o mencionado Pedido de Providências e recomendou que se aguardasse a conclusão do referido expediente administrativo para que novas escrituras públicas declaratórias de “uniões poliafetivas” fossem, eventualmente, lavradas. Encaminhou, ainda, “ofícios ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de São Vicente/SP e ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP, solicitando informações sobre a lavratura de escrituras públicas declaratórias de ‘uniões poliafetivas’ naquelas unidades, esclarecendo que, assim que as referidas serventias apresentarem suas manifestações, serão elas encaminhadas a esse E. Órgão.”. E, em 17/05/2016, aquela Egrégia Corregedoria manifestou-se no sentido de requerer a juntada das cópias reprográficas das escrituras públicas de uniões poliafetivas, que já acompanharam o pedido inicial desta Associação de Direito de Família e das Sucessões.

3. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo, que ratificou e adotou o Parecer da lavra da Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, manifestou-se em 06/05/2016. De acordo com o esse Parecer, “**a escritura lavrada é meramente declaratória** e (...) contemplou em seu corpo alerta pela Delegatária com os seguintes dizeres: ‘os **direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes, não ostentando, até o presente momento, legislação e jurisprudência sólidas**. Por esta razão, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados’ ” (grifos nossos). Ainda, faz referência à Nota de Esclarecimento veiculada, anteriormente, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 08/04/2016, no sítio do Tribunal de Justiça daquele estado, na qual se menciona “a natureza jurídica do ato praticado, a limitação de seus efeitos e os cuidados que precisam ser conhecidos por aqueles que pretendem realizar atos extrajudiciais envolvendo uniões poliafetivas, **notadamente sua natureza estritamente declaratória e não constitutiva de direitos, além do seu não reconhecimento por parte do ordenamento jurídico** bem como a sua não equiparação aos efeitos do casamento civil” (grifos nossos).

EFICÁCIA DECLARATÓRIA DAS ESCRITURAS DE “UNIÕES POLIAFETIVAS”

4. Depreende-se do que foi acima exposto que a E.

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretende justificar a legalidade da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” por meio do argumento de que sua eficácia seria meramente declaratória e não constitutiva de direitos.

5. Nesse sentido, não haveria, *prima facie*, qualquer violação à ordem jurídica uma vez que tais escrituras públicas não teriam o condão de modificar a esfera jurídica dos declarantes, seja constituindo, seja modificando, seja extinguindo relações jurídicas.

6. Para além do descabimento da lavratura de escrituras públicas que, assumidamente, não constituem direitos, não possuem “reconhecimento por parte do ordenamento jurídico” e cujos efeitos “poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados”, quando a expectativa dos declarantes é, justamente, obter a proteção da Ordem Jurídica, a afirmação de que a eficácia declaratória isentaria tais escrituras de qualquer vício de legalidade não se sustenta.

7. A melhor compreensão do fenômeno pode ser obtida por meio da comparação com os efeitos da ação declaratória.

8. Sobre a classificação das ações segundo sua eficácia, F. C. PONTES DE MIRANDA, ao analisar a sentença oriunda de ação declaratória, afirma que esta “declara (=faz claro) que existe, ou que não existe direito... **Somente não pode ter por objeto fato, inclusive ato, positivo ou negativo, que não entrou, nem vai entrar no mundo jurídico; isto é, que permaneceu, exclusivamente, ao mundo fático**”[1].

9. **Portanto, somente se pode declarar o que já existe no mundo jurídico. A eficácia declaratória pressupõe que aquilo que se declara já entrou no mundo jurídico por meio do processo de juridicização. O que está somente lá fora, no mundo dos fatos, não pode ser declarado.**

10. Assim, quando a escritura pública de “união poliafetiva” declara, ela está a afirmar que aquela relação fática entre três ou mais pessoas entrou no mundo jurídico, tornando-se, pois, relação jurídica, mencionando, inclusive, o disposto no art. 226, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

11. Essas escrituras públicas juntadas aos autos deste Pedido de Providências atribuem aos outorgantes e reciprocamente outorgados efeitos concernentes exclusivamente às entidades familiares formadas por casais unidos pela união estável, que tem natureza monogâmica, e pelo casamento civil, tais como o direito à lealdade, à assistência material e imaterial, além de efeitos patrimoniais fundados nos regimes de bens do casamento civil e da união estável e também direitos sucessórios oriundos do ordenamento legal sobre união estável, entre outros.

12. No entanto, é de evidência solar que essas “uniões poliafetivas” não entraram no mundo jurídico como entidades familiares, com os respectivos efeitos, não produzindo, portanto, os efeitos de direito de família e sucessórios citados nessas escrituras públicas.

A FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO E DOS ATOS NOTARIAIS

13. Se o efeito declaratório pressupõe, antes, a existência jurídica daquilo que se declara, a situação é ainda mais grave quando se confere a este ato declaratório a presunção de existência e veracidade.

14. É que o princípio da fé pública previsto no art. 3º da Lei 8.935/1994[2] (Lei dos Notários e Registradores), nos arts. 374[3] e 405[4] do Novo Código de Processo Civil e no art. 215 do CC/2002[5] e de que é portador o Tabelião, bem como as escrituras públicas por ele lavradas, confere presunção legal de existência e veracidade aos atos notariais.

15. Como ensina F. C. PONTES DE MIRANDA, as escrituras públicas geram a presunção de ser verdadeiro o seu conteúdo[6].

16. Na conformidade da obra “Direito Notarial e Registral Avançado”, em artigo de VICENTE DE ABREU AMADEI, que a coordena juntamente com MARCELO FIGUEIREDO e CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, prefaciada por José Renato Nalini, a fé pública pode ser conceituada como a “qualidade atribuída, juridicamente, a determinados entes sociais ou pessoas naturais, pela qual se afirma o testemunho de autoridade socialmente confiável e portadoras de veracidade (esse, por exemplo, é o sentido de fé pública quando se diz *fé pública do notário* ou *o Tabelião de Notas tem fé pública*)”; ou como o “objeto ou conteúdo indutor de veracidade, inerente ao testificado por determinadas autoridades, na forma jurídica adequada (esse, por exemplo, é o sentido de fé pública quando se diz *fé pública do declarado pelo notário* ou *a escritura pública tem fé pública*)”; ou, ainda, como a “crença garantida, confiança coletiva assegurada, confiabilidade tutelada pelo direito, estado jurídico de convicção universal na testificação de determinadas autoridades (esse, por exemplo, é o sentido de fé pública quando se diz *fé pública no notário* ou *o povo, os usuários, as autoridades públicas e até os juízes depositam fé pública nos atos notariais e nas certidões de registros públicos*)”[7].

17. Seja qual for o emprego que se dê à expressão “fé pública” ela sempre está relacionada à confiabilidade social, isto é, à crença social naquilo em que se deposita a fé.

18. Assim, como observam, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, as consequências da existência da fé pública tanto nos atos notariais quanto na própria figura do Tabelião, são significativas e extensas, pois “todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, toda a sociedade e o Estado devem respeito à fé pública (notarial). A fé pública sujeita todos, inclusive o Estado e o juiz, se afinal, o documento notarial lhe for apresentado para que produza seus efeitos”[8].

19. “A doutrina atesta que a fé pública do Notário (...) importa em exatidão, enquanto traduz a concordância entre o escrito e a realidade jurídica”[9].

20. Portanto, quando o Tabelião, portador da fé pública, lavra uma escritura pública – ela própria portadora desta mesma fé – declarando a existência da relação poligâmica, com direitos e deveres típicos de uniões estáveis, ele afirma à sociedade que tais relações entraram no Mundo do Direito, que se tornaram relações jurídicas familiares e que produziram e produzirão todos os efeitos ali mencionados.

21. O Tabelião que assim age, ao mesmo tempo em que não confere a proteção do ordenamento jurídico àqueles que o procuraram com o intuito de obtê-la, faz mau uso da confiança que a sociedade nele depositou, transmitindo a esta a errônea informação - com presunção de existência e veracidade - de que entrou no mundo jurídico aquilo que, em verdade, nele não adentrou nem poderá adentrar diante da ordem constitucional vigente.

22. Assim, se, como afirma F. C. PONTES DE MIRANDA a eficácia declaratória pressupõe a existência de relação jurídica, isto é, de relação que já entrou no mundo jurídico, a fé pública de que é portador o Tabelião, ao declarar, faz crer – em violação à confiabilidade social nele depositada – que a relação poligâmica existe, ou poderá existir, juridicamente, como relação jurídica familiar. Reitere-se que não existem esses direitos familiares e sucessórios e não poderão existir diante do que dispõe o art. 226, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, pela que, expressamente, a união estável é constituída somente por duas pessoas.

23. Ademais, o Tabelião, assim agindo, viola princípios gerais da atividade notarial. Por lavrar escritura pública inapta à produção dos efeitos jurídicos pretendidos, viola o princípio da eficácia, que impõe ao Tabelião o dever de produzir atos notariais dotados de eficácia jurídica. “Somente com atos eficazes juridicamente, é evidente, se obterá a pretendida segurança jurídica”[10].

24. Viola, igualmente, o princípio da segurança jurídica, pois “instrumentos hígidos, redigidos por um especialista e com respeito à lei, permitem a executividade dos direitos e impedem litígios judiciais, sempre custosos, desgastantes e demorados. A segurança jurídica é a meta do tabelião na formação do ato (...)”[11]. Assim, a escritura pública de “união poliafetiva” lavrada cria nos declarantes – e também na sociedade - a

falsa expectativa de que estão juridicamente protegidos pelo ordenamento jurídico, quando isso, em verdade, não ocorre. Pelo contrário, expõe os declarantes a eventuais questionamentos judiciais diante da admitida falta de “reconhecimento por parte do ordenamento jurídico” destas uniões. A pretexto de conferir segurança, retira-a. A pretexto de desjudicializar, judicializa, até mesmo inutilmente, pode-se dizer.

25. Por fim, igualmente descabida a afirmação de que “os direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes”. Não existe a categoria jurídica denominada direitos incipientes. Ou a norma jurídica, em virtude da suficiência de seu suporte fático, incidu e produziu os efeitos nela previstos, criando relações jurídicas, direitos, deveres, etc. ou não incidu e tais efeitos são inexistentes. Não existem direitos de segunda categoria ou direitos incipientes.

26. Não bastasse o que foi acima exposto, importa destacar, ainda, que, em realidade, as escrituras públicas possuem eficácia constitutiva, além da declaratória. É o que afirmam PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA e FELIPE LEONARDO RODRIGUES: “A natureza jurídica da escritura pública é constitutiva obrigacional. Os atos e negócios jurídicos que formaliza constituem direitos e obrigações para a parte ou partes”[12]. E ainda: “Na escritura pública, o tabelião recebe a manifestação de vontade, **qualifica essa manifestação fazendo incidir um instituto jurídico pertinente**, presta assessoria, tem poder discricionário, **obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito** e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado”[13].

INEXISTÊNCIA DA “UNIÃO POLIAFETIVA” E NULIDADE DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS PÚBLICAS

27. O mundo do Direito é formado por fatos jurídicos e toda eficácia deles deriva.

28. Fato jurídico é “o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica”[14].

29. Alguns fatos da vida (que não são jurídicos) possuem relevância para o Direito e, portanto, podem se tornar jurídicos, outros não. A intermediação entre o chamado fato da vida e o fato jurídico é feita pela figura da norma jurídica, que “adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os torna espécie distinta dentre os demais fatos – o ser fato jurídico”[15].

30. As normas jurídicas são criadas para regular as interações intersubjetivas. Para tanto, toda norma jurídica completa é estruturada de forma dúplice, isto é, possui uma hipótese de incidência (suporte fático[16]) e uma consequência (preceito). Ocorrendo, no mundo dos fatos, os acontecimentos previstos no suporte fático normativo, a norma jurídica em questão incidirá, infalivelmente, transformando o suporte fático, total ou parcialmente, em fato jurídico, que terá como efeito aquela consequência prevista na norma (preceito)[17].

31. Assim explica o fenômeno da juridicização F. C. PONTES DE MIRANDA: “Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica”[18].

32. E ainda: “Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas - isto é, normas abstratas - incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os "jurídicos". Algo como a prancha da máquina de impressão, incidindo sobre fatos que se passam no mundo, posto que aí os classifique segundo discriminações conceptuais”[19].

33. Trata-se de fenômeno que ocorre no mundo das ideias, isto é, no plano lógico. Uma vez suficiente o suporte fático de uma norma jurídica, ela incide, marcando o fato como fato jurídico. Nas palavras de MARCOS BERNARDES DE MELLO: “Quando, no mundo, tornam-se realidades (=se concretizam) os fatos descritos nos suportes fáticos hipotéticos, as normas jurídicas incidem, gerando fatos jurídicos. A incidência da norma jurídica exige, no entanto, como pressuposto lógico, que todos os elementos que constituem seu suporte fático se tenham materializado, portanto, conforme a expressão de F. C. PONTES DE MIRANDA, que o suporte fático seja suficiente”[20].

34. Daí concluir-se que, em caso de insuficiência do suporte fático, a norma jurídica não incidirá e, portanto, não haverá qualquer fato jurídico. Trata-se de caso de inexistência. Por outro lado, o suporte fático pode ser suficiente, mas deficiente. Neste caso, se está diante de caso de invalidade do fato jurídico.

35. Nas palavras de F. C. PONTES DE MIRANDA: “Para que o ato jurídico possa *valer*, é preciso que o mundo jurídico, em que se lhe deu entrada, o tenha por apto a nêle atuar e permanecer (...) A sua eficiência é a afirmação de que o seu suporte fático não foi deficiente (...)”[21].

36. Feitas estas considerações, é necessário analisar, em primeiro lugar, se a chamada “união poliafetiva” entrou no mundo jurídico, tornando-se, pois, o fato jurídico da união estável.

37. Para tanto, observe-se os suportes fáticos das normas jurídicas dos art. 226, § 3º da CF e art. 1.723 do Código Civil.

38. De acordo com o art. 226, § 3º da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

39. O art. 1.723 do CC prevê:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

40. Depreende-se destes dispositivos que o suporte fático da norma jurídica que, ao incidir, dá origem ao fato jurídico da união estável, é composto pelos seguintes elementos: a) relação afetiva entre duas pessoas; b) convivência pública, contínua e duradoura e c) constituição de família.

41. É de clareza solar que a relação afetiva entre três pessoas ou mais não está abarcada, portanto, pelo suporte fático normativo da união estável, o que significa que, para o mundo do Direito e no que diz respeito ao Direito de Família, tais fatos não têm relevância.

42. Via de consequência, a relação fática existente entre essas pessoas não é apta a fazer incidir a norma jurídica, de modo que esse fato da vida continuará tão somente no mundo dos fatos, não sendo apto a adentrar o mundo jurídico e produzir os efeitos porventura pretendidos como, por exemplo, o direito à lealdade, à assistência material e imaterial, além de efeitos patrimoniais concernentes ao regime de bens do casamento e da união estável.

43. Assim, no que diz respeito à “união poliafetiva”, se está diante de caso de inexistência jurídica, isto é, este fato jurídico não existe como união estável e o que não existe não pode produzir qualquer efeito.

44. Em segundo lugar, cumpre analisar se a lavratura das escrituras públicas de “uniões poliafetivas” – que é ato jurídico de direito público – embora exista, é válida ou não.

45. Como observa ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, “a validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (‘ser regular’)”[22].

46. A invalidade está relacionada à infração de norma jurídica cogente ou a defeitos na manifestação de vontade[23].

47. De acordo com o art. 166 do CC, haverá nulidade do ato jurídico quando “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”. Objeto é todo o conteúdo do ato jurídico (as diversas cláusulas de um contrato, as disposições testamentárias, o fim que se manifesta na própria declaração etc)[24].

48. Conforme lições de F. C. PONTES DE MIRANDA e de MARCOS BERNARDES DE MELLO, “objeto ilícito é aquele contrário a direito, portanto, não somente à lei, mas também à moral (bons costumes), e à ordem pública”[25].

49. As normas jurídicas previstas no art. 226, § 3º da CF e no art. 1.723 do CC são normas jurídicas cogentes, cuja violação importa, portanto, na nulidade do ato jurídico. Assim, o ato jurídico de direito público praticado pelo Tabelião ao lavrar escrituras públicas de “uniões poliafetivas”, por violar disposição expressa da Constituição Federal e do Código Civil, possui objeto ilícito o que importa, de acordo com o art. 166 do Código Civil, na sua nulidade.

50. Não bastasse isso, o objeto do ato jurídico de direito público de lavratura das escrituras públicas de “uniões poliafetivas” é nulo por imoralidade de seu objeto e por violação da ordem pública. Como já afirmado, a imoralidade inclui-se no conceito mesmo de ilicitude.

51. Segundo F. C. PONTES DE MIRANDA: “o ato é contrário à moral, se a opinião mais generalizada o não tolera. Nenhuma alusão se faz à moral de determinada religião, nem à sensibilidade de pessoas de requintada exigência ética, sincera ou só doutrinadora. Nem cabe exigir-se que a moral seja apenas a de determinado grupo de pessoas”. Assim, para o autor, a ilicitude do objeto por imoralidade deve ser analisada objetivamente.

52. Ademais, importa mencionar as palavras de MARCOS BERNARDES DE MELLO nesse sentido: “a tolerância social com certo tipo de prática imoral não a faz moral, nem a faz lícita. A exploração da prostituição, por exemplo, embora milenarmente a sociedade conviva com tal procedimento, a sua imoralidade ressalta e, mesmo que não houvesse normas penais que a tipificassem como crime, não poderia jamais ser considerada atividade moral e, portanto, lícita”[26].

53. Portanto, se no que diz respeito à “união poliafetiva” se está diante de caso de inexistência, no que diz respeito ao ato jurídico de direito público de lavratura das mencionadas escrituras, forçoso concluir por sua nulidade por ilicitude do objeto, seja por violação à norma jurídica cogente, seja por sua imoralidade.

54. Inegável, é, portanto, que os argumentos utilizados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, são insustentáveis.

55. Por fim, reiterando-se o Pedido Inicial de Providências, **requer-se seja determinada a sua regular tramitação**, em vista de já ter ocorrido a manifestação pela E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como, s.m.j., já ter ocorrido o transcurso do prazo para manifestação da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao que consta, deu-se em 20/05/2016, considerados os 15 (quinze dias) concedidos por Vossa Excelência, com contagem somente dos dias úteis, na conformidade do novo ordenamento processual, reiterando-se que a E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo realizou seu último requerimento neste procedimento em 17/05/2016.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Regina Beatriz Tavares da Silva

Presidente da ADFAS

OAB/SP 60.415

[1] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentário ao Código de Processo Civil: Tomo I, arts. 1º-45. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 184 – grifos nossos.

[2] Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[3] Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

[4] Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

[5] Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

[6] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. Rio de Janeiro: RT, 2012, p. 459-460.

[7] AMADEI, Vicente de Abreu. A Fé Pública nas Notas e nos Registros In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, FIGUEIREDO SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto e AMADEI, Vicente de Abreu. Direito Notarial e Registral Avançado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

[8] FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial - doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latim, 2010, p 91.

[9] AMADEI, Vicente de Abreu. A Fé Pública nas Notas e nos Registros In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, FIGUEIREDO SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto e AMADEI, Vicente de Abreu. Direito Notarial e Registral Avançado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 47.

[10] FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial - doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latim, 2010, p. 35.

[11] FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial - doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latim, 2010, 45-46.

[12] FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial - doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latim, 2010, p. 113.

[13] Idem, p. 113 – grifos nossos.

[14] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012. t. I, p. 148.

[15] BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 8ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 39

[16] “Quando aludimos a suporte fático, estamos fazendo referência a algo (=fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim, constitui um conceito do mundo dos fatos, não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (=ocorram) no plano das realidades todos os elementos que o compõe é que se dá a incidência da norma, juridicizando-o e fazendo surgir o fato jurídico. Portanto, somente a partir da juridicização poder-se-á falar em mundo e conceitos jurídicos.” (BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 18ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 73)

[17] “A norma jurídica constitui uma proposição através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (=suporte fático) a ele devem ser atribuídos certas consequências no plano do relacionamento intersubjetivo (=efeitos jurídicos)” (BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 18ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 50)

[18] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012. t. I, p. 148

[19] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012. t. I, p. 65.

[20] BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 18ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 120.

[21] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012. t. IV, p. 61.

[22] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4 ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.

[23] BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 84.

[24] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4 ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32.

[25] BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 127; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012. t. IV, p. 236. Aliás, frise-se que a maioria das legislações dos povos civilizados inclui a moralidade no âmbito da ilicitude. É o que se verifica, por exemplo, no Código Civil francês, art. 1.133; no italiano, art. 1.343; no alemão, § 138, no Suíço das Obrigações, arts. 19 e 20; no mexicano, arts. 1.830 e 1.831; e no espanhol, art. 1.271 (BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 145).

[26] BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 148.